HABEAS CORPUS Nº 550.353 - RO (2019/0365333-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR057531
		PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR057234
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	DIONISIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

DIONISIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171, § 2º, I, 286 e 288, todos do CP; 20 da Lei n. 4.947/1966; 40 e 50-A da Lei n. 9.605/1998; e 2º, c/c 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, alega ser vítima de coação ilegal em sua liberdade de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que indeferiu pedido de liminar formulado em habeas corpus impetrado na origem.

Neste *writ*, afirma a defesa, em suma, que a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontra preso há 77 dias, por força de decisão sem a devida fundamentação, e o habeas corpus impetrado na origem, concluso desde 22/11/2019, não tem previsão para julgamento. Por isso requer, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva ou concedida medidas cautelares alternativas à prisão.

De início, registro que o *writ* é impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em habeas corpus proposto na origem. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau – incidência do enunciado da **Súmula 691 do STF** –, salvo se evidenciada, **sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta violação ilegal do direito à liberdade, o que, na espécie, não verifico.**

Deveras, em princípio, além do tempo de prisão não se mostrar excessivo, sobretudo porque se trata de caso complexo, com possível envolvimento do paciente em organização criminosa voltada para invasão e desmatamento de Zonas de Conservação ambiental Federal. Aliás, a decisão constritiva destaca o seu **papel de liderança** e de estruturação de todo o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC1D60-AC41-4EC0-95C0-180D0D51B9C1

movimento que "tem promovido a invasão e degradação ambiental" na região (fl. 434), além da periculosidade, revelada pelo "**intento de oferecer resistência tanto por meio de agressão física, quanto pelo ânimo de retornar ao local quantas vezes forem necessárias a fim de resistir ao estatuído no Ordenamento Jurídico Pátrio**" (fl. 424, grifei).

Tais circunstâncias, portanto, justificam, em princípio, a custódia cautelar, de tal sorte que não observo, nesta oportunidade, a ocorrência de constrangimento ilegal manifesto que justifique, à míngua de apreciação do tema pelo Tribunal de origem a intervenção prematura desta Corte, com a suplantação da **Súmula n. 691 do STF**.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 57BC1D60-AC41-4EC0-95C0-180D0D51B9C1